



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.722771/2022-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.998 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Assunto RESOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ROBERTO SWAMES SIMOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido o relator que votou por julgar o mérito. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 87, § 1º e ss, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 54 e ss).

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.998 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.722771/2022-57

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2021, ano-calendário 2020, formalizando o lançamento detalhado no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, e-fls. 23 e ss, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação em exame:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional — Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 705.214,20, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

No Laudo Médico apresentado não foi identificada a moléstia grave prevista na legislação do Imposto de Renda. O Laudo Pericial deve ser emitido por Serviço Médico Oficial comprovando que o contribuinte é portador de moléstia grave, sendo requisito essencial que conste no Laudo Pericial a denominação da doença segundo a terminologia empregada na legislação.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.397.695/0001-97 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPE						
xxx	705.214,20	0,00	705.214,20	0,00	0,00	0,00
TOTAL	705.214,20	0,00	705.214,20	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei nº 8.541/92; art. 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 35, inciso II, alíneas “b” e “c”, e §§ 3º e 4º, 36 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 12.653,15, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.998 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.722771/2022-57

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
00.397.695/0001-97 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPE							
xxx	154.531,28	12.653,15	167.184,43	154.531,28	0,00	154.531,28	12.653,15
TOTAL	154.531,28	12.653,15	167.184,43	154.531,28	0,00	154.531,28	12.653,15

* Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundos da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço".

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei nº 8.541/92; arts. 12, inciso V e 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 35, inciso II, alíneas "b" e "c", §§ 3º e 4º, e 36 a 47 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva. Em sua impugnação, contribuinte alega em resumo que:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS PRO MOLÉSTICA GRAVE – NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

Fonte Pagadora: 00.397.695/0001-97.

CPF Beneficiário: xxx - ROBERTO SWAMES SIMOES.

Valor da infração: R\$ 705.214,20. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO RRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.

null: 00.397.695/0001-97.

null: xxx - ROBERTO SWAMES SIMOES.

Valor da infração: R\$ 12.853,15. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos mensais e/ou décimo terceiro de aposentadoria, pensão ou reforma, que são isentos por

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.998 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.722771/2022-57

ser o contribuinte portador de moléstia grave. O valor do IRRF contestado consta do comprovante de rendimentos recebido pela fonte pagadora.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 54 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente** (acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 64 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação. É de se ver:

Prezados Senhores,

O requerente ROBERTO SWAMES SIMÕES, CPF xxx, vem respeitosamente solicitar a reavaliação do pleito em questão, principalmente no que se refere as análises e argumentações a seguir listadas:

- 1) "NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL COMPROVANDO O DIREITO À ISENÇÃO" (pag 5),
- 2) "O LAUDO MÉDICO EMITIDO EM 17.08.2022 NÃO INFORMA A DATA DE INÍCIO DA DOENÇA PARA CARACTERIZAR O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA ESTANDO COMPROVADO O DIREITO À ISENÇÃO A PARTIR DE AGOSTO DE 2022, DATA DE EMISSÃO DO LAUDO " (pags 5),
- 3) "NÃO TER SIDO APRESENTADO O LAUDO MÉDICO OFICIAL COMPROVANDO O DIREITO À ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE REFERENTE AO ANO DE 2020" (pag 5).

Em relação aos itens anteriormente mencionados tenho a observar os seguintes aspectos em defesa:

A) - O Laudo Oficial emitido em 17/08/2022 pelo HOSPITAL GERAL DE IPANEMA, CNPJ 00.394.911/0210-00, ORGÃO FEDERAL VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE (documento comprobatório a seguir anexado), menciona INSUFICIÊNCIA CORONARIANA DESDE 2016, DUPLA LESÃO AORTICA COM ESTENOSE GRAVE DESDE 05/2022, REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA COM TROCA DE VALVULA AÓRTICA EM 06/2022 mencionando a seguir o prazo de validade "CARÁTER DEFINITIVO" bem como as classificações "CID Z95/1 e CID Z95/2" sendo assinado por médico da instituição pública, matrícula no serviço público nº 6648200 devidamente apresentado com carimbo funcional e CRM 5226269-5 além do nome legível da instituição de saúde regida por órgão oficial da união responsável pela informação. (conforme exigido pelas leis pertinentes ao assunto);

3) - Pode-se observar que a menção no Laudo relativa a INSUFICIÊNCIA COROMARIAMA foi determinada DESDE 2016, estando assim caracterizada o ANO INÍCIO DA DOENÇA sendo inclusive, ANO ANTERIOR ao requerido pelo pretendente com a devolução do Imposto de Renda pela sua isenção;

C) - Em relação a "Mão Apresentação de Comprovação do Direito de Isenção por Moléstia grave" fica devidamente comprovado esse direito pelo mencionado no Laudo Oficial - INSUFICIÊNCIA CORONARIANA DESDE 2016 cuja classificação é determinada pelo código CID - i25 (cardiopatia isquêmica – insuficiência coronariana - classificada no rol das doenças cardíacas graves) como também as demais classificações descritas no referido laudo - código CID Z95/1 — presença de enxerto cardíaco e vasculares, e código CID nº Z95/2 — presença de válvula cardíaca, estando também

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.998 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.722771/2022-57

relacionadas no Laudo de Especialista (exigência formulada pela Receita Federal) já anexado anteriormente ao processo;

D) - Menciono também que o LAUDO MÉDICO OFICIAL foi emitido levando em consideração a análise de toda documentação e dos exames realizados pelo requerente (já anexados anteriormente ao processo) onde é demonstrado inclusive, a título de informação, que a cardiopatia isquêmica – insuficiência coronariana foi diagnosticada em 18/03/2016.

E) — Em anexo segue documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica onde fica demonstrado que o HOSPITAL GERAL DE IPANEMA/RJ é órgão federal vinculado ao Ministério da Saúde.

Acreditando que o exposto possa possibilitar um melhor entendimento ao pleito formulado e assim a concordância ao pretendido, coloco-me a disposição,

Atenciosamente.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar de diligência.

Apesar de restar vencido, não vislumbro qualquer dúvida a ensejar uma baixa em diligência, como foi o entendimento da maioria do Colegiado, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para a convicção deste Relator.

Não sendo possível adentrar-se ao mérito, não resta melhor sorte ao Relator, do que esperar o retorno dos autos após o cumprimento da Resolução nos valiosos termos e fundamentos do Voto Vencedor, conforme veremos posteriormente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.998 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.722771/2022-57

Voto Vencedor

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi - Redator designado

Em que pesem as bem fundamentadas apresentadas pelo relator, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de permitir ao colegiado firmar convicção sobre o direito alegado pelo Recorrente.

Para chegar à conclusão de que o Recorrente teria direito à isenção prevista pelo art.6º, XIV e XXI da Lei nº7.713/88 desde meados de 2016, seria necessário analisar e interpretar o laudo de fl. 11, emitido pelo serviço médico oficial, conjuntamente com o laudo de fl. 7, emitido por médico particular. Com efeito, o laudo médico oficial de fl. 11 apresenta, no campo “diagnóstico da doença” o seguinte:

INSUFICIÊNCIA CORONARIANA DESDE 2016

DUPLA LESÃO AÓRTICA COM ESTENOSE GRAVE DESDE 05/2022

No campo “estágio clínico atual”, apresenta a seguinte informação:

REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA COM TROCA DE VALVULA AÓRTICA
EM 06/2022

E, por fim, o documento atesta o seguinte:

Atesto perante a fonte pagadora Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (FAPES), bem como perante a Receita Federal do Brasil, que o requerente acima identificado é portador da moléstia grave acima descrita, enquadrada na condição CID nºZ95/1, encontrando-se, portanto, isento da retenção do Imposto de Renda, de acordo com o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7/13, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004 c/c o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Consigne-se também que, ao lado do atestado transcrito acima, consta a informação “Z95.2”.

Essas informações constantes do laudo médico oficial não permitem ao julgador sem formação médica especializada formar convicção de que o Recorrente é portador de cardiopatia grave desde 2016. O próprio Recorrente afirma, em seu recurso voluntário, que a insuficiência coronariana que justificaria a isenção desde 2016 corresponderia à CID i25, que não é sequer mencionada no laudo médico oficial.

Diante do exposto, a fim de sanar as dúvidas geradas pela análise do laudo de fl.11, voto por converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem intime o serviço médico oficial (Hospital de Ipanema, Rua Antônio Parreiras, 67/69, CEP 22411-020), para que médico integrante do serviço médico oficial em questão, preferencialmente, o Dr. Paulo Gabriel Bastos (CRM 5226269-5, Matrícula 6648200) esclareça, no prazo de 15 dias, se:

A insuficiência coronariana existente desde 2016 indicada no campo “diagnóstico da doença” do laudo de fl.11 por si só (ou seja, independentemente do posterior quadro de REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA COM TROCA DE VÁLVULA AÓRTICA) é capaz de motivar a conclusão constante do laudo no

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.998 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.722771/2022-57

sentido de que a doença classifica-se como “cardiopatia grave”, nos termos do inciso XIV, art. 6º da Lei inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7/13, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004 c/c o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995?

Com a resposta, ainda que infrutífera, da intimação do serviço médico oficial, deverá o Recorrente ser intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 dias, oportunidade em que, caso entenda necessário, poderá apresentar novo laudo emitido por serviço médico oficial.

Apresentada manifestação ou findo o prazo sem sua apresentação, voltem os autos conclusos para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi